

04/2025

BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

EQUIPE

Gustavo Dantas Ferraz

Promotor de Justiça e Coordenador

Kelly Cristina Barreto dos Santos

Promotora de Justiça e Coordenadora Adjunta

Ghabriela Duarte Metello Taques

Auxiliar Ministerial

Tomás José de Souza Araújo

Residente



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

MATERIAIS DE APOIO

ROTEIRO CONCURSOS CONTRATO TEMPORÁRIOS: Roteiro de atuação para promotores de justiça: concurso público e contratações temporárias. [Clique aqui!](#)

INFORMAÇÃO TÉCNICO JURIDICA Nº 02/2024: Releitura do conceito de danos efetivos nos termos da lei de improbidade administrativa reformada - contraste entre a convenção de Mérida (DECRETO Nº 5.687/2006) E A LEI Nº 14.230/2021. [Clique Aqui!](#)

INFORMAÇÃO TÉCNICO JURIDICA Nº 02/2025: A Utilização da Lei Anticorrupção Empresarial concomitantemente à Lei de Improbidade Administrativa. [Clique aqui!](#)

NOTA TÉCNICA 006/2025: Repercussão coletiva das demandas individuais analisadas pelas promotorias de justiça. [Clique Aqui!](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.537.883 SÃO PAULO: A decisão destacou que atividades essenciais do ente público devem ser desenvolvidas preferencialmente por pessoal próprio e que a terceirização de funções típicas da administração pública é vedada. [Clique Aqui!](#)

A BUSCA DA EFETIVIDADE NA INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL: O artigo aborda a importância do ressarcimento integral do dano e da reversão de vantagens indevidas, oferecendo uma visão prática e jurídica sobre a aplicação desses acordos. [Clique Aqui!](#)

RESOLUÇÃO CNMP 305/2025: LIMITES DO CONTROLE DA DECISÃO DO PROMOTOR NATURAL DE NÃO CELEBRAR O ANPCO: Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou o acordo de não persecução civil (ANPC) no âmbito do Ministério Público. A medida consta da Resolução nº 306/2025, publicada no dia 17 de fevereiro, no Diário Eletrônico do CNMP. [Clique Aqui!](#)

O CONTEÚDO MÍNIMO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL: O artigo explora as diretrizes essenciais para a elaboração de acordos de não persecução civil, conforme a lei de improbidade administrativa. [Clique Aqui!](#)

COM BASE NA NOVA LIA, STJ DERRUBA CONDENAÇÃO DE DÓRIA POR IMPROBIDADE: A extinção da forma culposa da improbidade administrativa pela Lei 14.230/2021 levou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a derrubar a condenação imposta ao ex-prefeito de São Paulo João Doria por propaganda pessoal com dinheiro público. [Clique Aqui](#)

JURISPRUDÊNCIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTIDADE DO "SISTEMA S". MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LC 75/1993. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA ACP. SÚMULA 516/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Muito embora possuam natureza jurídica de direito privado, as entidades que compõem os serviços sociais autônomos ("Sistema S") recebem contribuições parafiscais impostas pela União (arrecadação patronal compulsória), que são arrecadadas pela Receita Federal e a elas repassadas, motivo pelo qual estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

2. O Ministério Público Federal atua como substituto processual nas ações civis públicas (ACP), em defesa, no presente caso, do patrimônio público, que é indisponível. Logo, considerando que a ação civil pública originária pretende a punição dos gestores do SESC/RJ pela má gestão de recursos públicos repassados pela União, deve ser reconhecida sua legitimidade ativa, nos termos dos arts.

5º, I, h, III, b, e V, b, e 6º, VII, a, b e d, e XIV, f, ambos da Lei Complementar (LC) 75/1993.

3. Inaplicabilidade da Súmula 516/STF, pois a ação civil pública por improbidade administrativa não trata de questões de cunho eminentemente privado. Precedente da Primeira Turma.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.194.644/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º, CAPUT, IV E 11, CAPUT, I, AMBOS DA LEI N. 8.429/1992. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDUTA TIPIFICADA PELA LEI N. 14.230/2021. PROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a condenação da requerida pela prática da conduta descrita no art. 9º, caput, IV e 11, caput, I, ambos da Lei n. 8.429/1992.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para alterar a forma de fixação da multa civil. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

III - A ré foi condenada por ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, IV e 11, caput, da LIA, em sua redação original, à sanção de multa civil, fixada em duas vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, em razão ter se utilizado, por duas oportunidades, de bens e funcionários do município para fins particulares.

IV - No decorrer do trâmite processual, a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei n. 14.230/2021, motivo pela qual este recurso será examinado sob esta nova perspectiva, naquilo em que for aplicável ao caso sub judice.

V - O STF firmou orientação, por meio do Tema n. 1.199, de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgados.

VI - A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese para os casos de ato de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, ou nos revogados incisos I e II, do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Confirmam-se os precedentes das duas Turmas e do Plenário da Suprema Corte, respectivamente: (RE n. 1.452.533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023, ARE n. 1.346.594 AgR-segundo, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023 e ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023).

VII - No julgamento do RE n. 1.452.533 AgR, o Ministro Alexandre de Moraes, reportando-se ao julgamento do Tema n. 1.999, de que foi o relator, afirmou:

VIII - No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei n. 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado.

IX - A conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original.

X - Deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposo, houve, também, nessa hipótese, do art. 11.

XI - O acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do Supremo no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos.

XII - A modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputa uma conduta culposa (Tema n. 1.199 do STF) ou dolosa, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, vencido o eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

XIII - Em ações de improbidade administrativa em curso, importa perquirir se houve a efetiva extinção da reprovabilidade da conduta ilícita ou não.

XIV - Caso tenha ocorrido a extinção da reprovabilidade, a ação de improbidade deverá ser julgada improcedente tendo em vista a aplicação retroativa das normas sancionatórias mais benéficas ao réu.

XV - Se a conduta continuar descrita na Lei n. 8.429/1992, deve-se aplicar a continuidade típico-normativa já que inaplicável a tipicidade cerrada aos casos sentenciados antes da vigência da Lei n. 14.230/2021.

XVI - A Primeira Turma do STJ, alinhando à jurisprudência do STF, adotou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a

abolição da tipicidade da conduta do réu (art. 11, caput e incisos I e II, da LIA), quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta da parte.

XVII - Confirmam-se os precedentes: AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.

XVIII - A Lei n. 14.230/2021 além abolir a possibilidade de responsabilização do agente por violação genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11, também revogou o seu inciso I e II. De tal modo que, atentando-se à tese da continuidade típico-normativa, se impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11, da LIA, outra alternativa não há senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada.

XIX - A agravante foi condenada pelo juízo de primeiro grau, cuja sentença, neste ponto, foi mantida integralmente pelo Tribunal de origem, não somente porque incursa no art. 11, caput, mas também por incorrer no art. 9º, IV, ambos da LIA. Desse modo, embora não seja possível o reenquadramento de sua conduta, antes também tipificada no art. 11, caput, a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do atual art. 11 da LIA, ainda assim, in casu, remanesce típica em face da subsunção ao art. 9º, IV, da Lei de Regência, já com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

XX - Para que não parem dúvidas acerca da configuração do ato ímprobo atribuído à ora agravante, transcrevo para o que importa a este julgamento o seguinte excerto do acórdão guerreado: "(...)

Indiscutível que a ré, na qualidade de Prefeita Municipal deve zelar pelo patrimônio público, obrigação esta que emana das normas constitucionais, notadamente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Do contrário incorrerá em ato de improbidade administrativa. (...) Portanto, diante dos fatos, o D. Juízo "a quo" verificou que houve má-fé no trato da coisa pública, que implicou em favorecimento da Ré Marilza às custas do erário, tipificando-se, pois, o disposto nos artigos 9º, inciso IV e 11, caput da Lei 8.429/92."

XXI - O elemento anímico exigido pela novel legislação igualmente se encontra presente e comprovado. Isto porque a agravante, enquanto prefeita, de modo livre e consciente, utilizou-se de bens e funcionários da municipalidade para fins particulares, logrando, com isso, obter vantagem patrimonial indevida, a teor do resultado ilícito tipificado no art. 9º, IV da LIA. Pontue-se que tal conduta constitui per si ato de improbidade administrativa ante a malversação dos recursos públicos, já que o bem público (bens e servidores) deve servir à administração pública em toda a sua coletividade e não aos caprichos particulares daquela que tinha por dever salvaguardá-lo dos fins ilícitos e da má ingerência.

XXII - Para a configuração do ato de improbidade administrativa, o fato de a agravante ter recolhido a taxa municipal no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) referente ao serviço prestado, porquanto a emissão e pagamento da respectiva guia ocorreu tão somente em 17/10/2012, ou seja, após a efetiva realização do serviço findo em 16/10/2012, portanto, extemporâneo ao determinado pela Lei municipal n. 3.347/2010, conforme consignado pelo magistrado a quo: "(...)

Com efeito, a Lei Municipal nº 334712010, cujo inteiro teor instrui os autos (fls. 60161), efetivamente prevê, em seu artigo 3º, que "os pagamentos serão arrecadados mediante ficha de compensação bancária e/ou guia recolhida junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, antes da prática dos atos que originarem sua cobrança". (fl. 60) Fica claro, da leitura do dispositivo, que o pagamento do valor devido deve ser anterior à prestação do serviço. No caso presente, não o foi, conforme restou demonstrado."

XXIII - As sensíveis alterações promovidas pela novel legislação à LIA em nada alteram a situação jurídica enfrentada, porquanto permanece ímproba a conduta praticada pela agravante, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Regência.

XXIV - A conduta praticada pela recorrente remanesce típica e encontra amparo no inciso IV do art. 9º da LIA, com dada pela Lei n. 14.230/2021.

XXV - Não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

XXVI - O enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa. O mesmo óbice impõe a esta Corte a impossibilidade de rever as sanções aplicadas.

XXVII - O STJ possui firme entendimento no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa requer necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, exceto em casos excepcionais, nos quais, da leitura do acórdão impugnado, extrai-se a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não é a hipótese em análise.

XXVIII - Inexistindo a referida hipótese excepcional, da qual se extrai desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, sendo, ainda, plenamente possível a cumulação de sanções, não há se falar em revisão das penalidades aplicadas.

XXIX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.484.769/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPRN: Projeto do MPRN visa impulsionar arrecadação tributária municipal do Rio Grande do Norte [Clique Aqui!](#)

MPRN: Macau: MPRN ajuíza ação civil pública visando a realização de concurso para Guarda Municipal. [Clique Aqui!](#)

MPRJ: MPRJ recomenda exoneração de temporários e convocação de concursados em Miracema. [Clique Aqui!](#)

MPRJ: MPRJ abre investigação sobre sucessivas contratações de empresa responsável pelo fornecimento de água em Valença. [Clique Aqui!](#)

MPPR: Em Jacarezinho, Ministério Público do Paraná recomenda suspensão de concurso público com edital irregular na Universidade Estadual do Norte do Paraná. [Clique Aqui!](#)

MPPR: MPPR aciona empresa que assinou contrato para fornecimento de sistema de pagamento de combustíveis ao município de Carambeí por cobrança irregular. [Clique Aqui!](#)

MPPR: Em Quedas do Iguaçu, MPPR ajuíza ações civil pública e de improbidade para anular concessão irregular de terreno público a empresa que explora lava-carros. [Clique Aqui!](#)

MPRO: MPRO obtém liminar para suspender termo de fomento em Colorado do Oeste. [Clique aqui!](#)

MPMA: Desvio de Recursos Públicos leva MPMA a acionar 10 pessoas e duas empresas por improbidade administrativa. [Clique Aqui!](#)

MPMT: MPMT destaca importância de programas de integridade para municípios. [Clique Aqui!](#)

NOTÍCIAS RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Prefeito e vice de municípios de MT são investigados por reajustes de até 226% nos salários: Leis aprovadas 180 dias antes do fim do mandato também autorizam aumentos salariais irregulares para secretários e vereadores de União do Sul. Processo está em análise e poderá resultar em penalidades e medidas corretivas. [Clique Aqui!](#)

Justiça manda Santo Antônio de Leverger restringir funções de procuradores comissionados: Descumprimento da medida da terceira câmara de direito publico e coletivo poderá acarretar multa diária de R\$2.000,00 com limite de R\$60.000,00. [Clique Aqui!](#)

Procurador-geral de VG faz acordo para que assessores não recebam honorários e para exonerar procuradores: O novo procurador-geral de Várzea Grande, Maurício Magalhães Faria Neto, assinou um acordo judicial para impedir que assessores da Procuradoria do Município recebem honorários sucumbenciais. [Clique Aqui!](#)

Sindicato aciona Estado para impedir contratações por processos seletivos: O Sindicato dos Servidores Públicos de Saúde do Estado de Mato Grosso (Sisma-MT) move uma ação contra o Estado de Mato Grosso para impedir a contratação por processos seletivos enquanto estiver vigente o concurso público realizado em 2024. [Clique Aqui!](#)

EVENTO

DEBATE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL E A RESOLUÇÃO 306/2025

DO CNMP: Aconteceu, no dia 01/04/2025, o evento on-line “Reflexões sobre a Resolução 306/2025 do CNMP”, uma parceria da Escola Superior do MPSP, do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva – Patrimônio Público e do MPSP. A programação abordou temas relevantes, como o controle da decisão do promotor natural, a quantificação do dano e limites da negociação e o conteúdo da resolução nº 306/2025- CNMP, entre outros. [Clique Aqui!](#)